



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0805626-91.2017.8.15.2001

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17020900083646200000006411585**
ID do documento: **6533481**





**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

ELENILSON EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, inscrito no CPF sob o nº 071.130.174-36, residente e domiciliado na Rua das Margaridas, nº 78, Mangabeira, Caaporã – PB, Cep.: 58.326-000, por conduto de seu advogado “in fine” assinado, conforme procuração anexa, com escritório no endereço abaixo timbrado, onde recebe intimações e/ou notificações de estilo deste Juízo, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Em desfavor da **MAPFRE SEGURO**, inscrita no **CNPJ de nº 61.074.175/0082-01**, com filial na Av. Pres. Epitácio Pessoa, nº 723 – bairro dos Estados, João Pessoa - PB, 58030-000, Telefone: (83) 3244-3339 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ de nº **09.248.608/0001-04**, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep.: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O promovente afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º do CPC.

De fato, não importa se o promovente possui patrimônio, o fato de ter constituído advogado particular ou está em absoluta miséria, para que seja beneficiário da



justiça gratuita. Faz-se necessário que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim sendo, pede e requer o promovente as benesses da **JUSTIÇA GRATUITA** no sentido de dispensar o pagamento de quaisquer custas, emolumentos e honorários advocatícios, consoante os ditames dos arts. 98 e 99, § 3º do CPC e o art. 5º da Carta Magna Brasileira.

DA SINÓPSE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS

O demandante após sofrer acidente de moto ficou com seqüela decorrente de traumatismo craniano, diante de tal fato providenciou os documentos exigidos pela seguradora a exemplo do licenciamento da moto, boletim de ocorrência, laudos médicos e requereu sua indenização perante a seguradora, todavia a seguradora líder não pagou o valor de sua indenização.

Em face de haver erro de digitação no número do chassi constante no BO, houve auditoria no processo do demandante conforme documentos anexos. Todas as questões indagadas pela auditora foram sanadas, mas até a presente data o processo administrativo do demandante ficou com tramitação paralisada e o pagamento não foi realizado.

Em consequência de tais fatos, é que o demandante vem a juízo ingressar com a presente ação de cobrança do seguro dpvat.

DO DIREIRO

Assim dispõe a lei 6.194/76, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

A respeito do tema, em situações semelhantes já decidiu o egrégio TJPB no seguinte aresto, senão vejamos:

Processo: 07520070025897001 Decisão: Decisão Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 13/08/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º . - O recebimento do seguro DPVAT não está condicionado ao esgotamento da via administrativa. - Ao juiz incumbe aferir a necessidade ou não da produção das provas requeridas pelas partes, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação do seu convencimento art. 130, CPC.

MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA CORRESPONDENTE. ESTIPULAÇÃO EQUÂNIME E FIXADA EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE. DIPLOMA NORMATIVO VIGENTE À DATA DO SINISTRO QUE VINCULA A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR A SER APURADO COM BASE NO PISO SALARIAL EM VIGOR À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PARTE DA SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Levando-se em consideração que a legislação em vigor na data do sinistro fixa o patamar a ser indenizado em caso de morte e invalidez permanente total, é de se considerar, para aferição do valor a que faz jus o autor, o grau de debilidade por este suportada. - Atestando o laudo pericial que do acidente decorreu grave debilidade permanente em membro inferior, é de se manter a sentença que



estipulou a verba em atenção ao critério da razoabilidade e equanimidade. - Contudo, é de se reformar o decisum tão somente para que o quantum seja apurado com base no salário mínimo vigente à data do sinistro. Precedentes.

Igualmente é o que nos afirma o Acórdão do TJMG a seguir arrolado:

Número do processo: 1.0433.07.226331-5/001(1)

Acórdão Indexado!

Relator: BITENCOURT MARCONDES

Relator do Acórdão: BITENCOURT MARCONDES

Data do Julgamento: 17/12/2008

Data da Publicação: 23/01/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea 'b', possibilita à Administração graduar o valor da indenização no caso de invalidez permanente, de forma que o pagamento do SEGURO em valor inferior a 40 salários mínimos não é ilegal, desde que, é claro, seja observado o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização. Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente (debilidade permanente no membro inferior direito), o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do SEGURO DPVAT, em valor proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 01/75, do CNSP. O recebimento, na via administrativa, de parte do valor da indenização não retira o direito da parte de pleitear, em juízo, a quantia restante, porquanto a quitação perante a Seguradora somente diz respeito à importância que foi efetivamente recebida. A fixação da indenização em salários mínimos é perfeitamente possível, porque o critério estabelecido pela Lei nº 6.194/74 refere-se ao quantum a ser indenizado, e não ao fator de correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0433.07.226331 -5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): CAMPOS FERREIRA DA SILVA - APELADO(A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES

ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL

Escritório Diamante

End: Rua: Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, S/N
Centro - Diamante / PB
Fones: (83) 8862-4525 / 9993-0434 / 3494-1013
e-mail: ndadvogados@outlook.com

Escritório Boa Ventura

End: Rua: Quitéria Pinto Brandão, S/N
Centro - Boa Ventura / PB
Fones: (83) 8862-4525 / 9993-0434 / 3493-1151
e-mail: ndadvogados@outlook.com

Escritório João Pessoa

End: Av. Nª Senhora de Fátima, 1843 5L 112
Torre - João Pessoa / PB
Fones: (83) 8862-4525 / 9993-0434
e-mail: ndadvogados@outlook.com



PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2008.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18^a ed., p.421)

DO PEDIDO

Ex positis, requer:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º do CPC;
- b) A Expedição do competente **MANDADO DE CITAÇÃO por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ou de forma eletrônica** nos termos do art. 246 do CPC para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) E, ao final, a presente ação seja julgada totalmente **PROCEDENTE** para condenar **A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, no pagamento do valor de indenização por invalidez a que tem direito o demandante, acrescido de juros de mora da citação e correção monetária que deverá incidir desde a respectiva data do indeferimento administrativo em 04/11/2016;
- d) A condenação em honorários advocatícios a serem fixados por este juízo na forma preceituada pelo § 2º, do art. 85, do NCPC;
- e) A não realização de audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 319, VII, do CPC/2015;



f) Assim, portanto, protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, depoimento pessoal do representante legal da demandada, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, desde já arrolada, onde comparecerão nas audiências independentemente de intimações, perícia médica, juntada de outros documentos, etc., tudo, de logo requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Diamante (PB), 08 de fevereiro de 2017.

José Nicodemos Diniz Neto. . .
Advogado – OAB/PB – 12.130